

Da mesma forma, a alegação exposta pelo indiciado de que o executado afirmou não possuir domicílio, por si só, não tornava o mandado sem efeito, observando-se, portanto, que houve um descumprimento da determinação judicial constante no mandado por parte do servidor.

No caso, ao perceber que teria dificuldades ou qualquer tipo de óbice no cumprimento do expediente, caberia ao oficial indiciado diligenciar e recorrer aos meios necessários para execução integral da ordem, como comparecer ao local de encontro com o réu acompanhado da autoridade policial, para a efetivação da prisão deste e, caso o executado não indicasse o endereço do seu domicílio, deveria apresentá-lo perante o juízo, que decidiria a respeito do local em que a prisão seria efetivada, tudo com vistas a obter êxito na diligência e atingir a finalidade do ato, o que não ocorreu.

Assim, o servidor, ao deixar de cumprir o mandado de prisão nos moldes determinados pelo juízo, demonstrou ausência de zelo e dedicação para com o seu mister, resultando em violação ao dever de observância às normas legais e regulamentares na execução de suas respectivas atribuições.

Constata-se, pois, que a conduta do indiciado representou transgressão aos deveres funcionais previstos no previsto no art. 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco - Lei nº 6.123/1968. Confira-se:

Art. 193. São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.

VII - observância às normas legais e regulamentares;

Neste contexto, merece transcrição um trecho do parecer exarado pela comissão processante, lançado no documento eletronicamente registrado sob o ID nº 1386244, *in verbis* :

*“Desta forma, ponderando-se os elementos de prova que instruem este caderno processual e, em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constata-se que, na situação em apreço, o ilícito funcional cometido pelo indiciado enseja a aplicação da penalidade de repreensão por escrito, nos termos do art. 201, da Lei 6.123/68.*

*Tal pena, além do caráter sancionador, deve ter como função induzir o indiciado a que não repita o procedimento equivocado que adotou, pois os mandados devem ser cumpridos nos exatos termos que deles constam.”*

Ante o exposto, restando configurada a infração disciplinar corporificada na manifesta ofensa ao dever de observância às normas legais e regulamentares, consistente no descumprimento de determinação judicial constante no mandado expedido pela (...), **acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar de 3ª entrância, para aplicar a pena de REPREENSÃO por escrito ao oficial de justiça André Hilton Correia de Araújo, matrícula nº 175.170-0**, com arrimo nos artigos 201 c/c art. 193, VII, da Lei Estadual 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco).

Publique-se.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 09/05/2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

## **Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**

### EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Responsável Designada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 5º Distrito Judiciário, com sede à Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 153, Sala 31, Santo Amaro, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1- ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS e MARIA FABIANA DO ESPÍRITO SANTO; 2- GIVANILDO DA MOTA e ANA CLAUDIA DA SILVA; 3- VALDECIR FELIX DE AMORIM e EDICLEIDE MEDEIROS DA SILVA; 4- JEFFERSON FERNANDO MARTINS DA SILVA e ELAINE DA SILVA DINIZ; 5- SILVIO JOSÉ ARRUDA DA SILVA e LAÍS FERNANDES BEZERRA DA SILVA; 6- ALEF MELO FEITOSA e CAROLAYNE DA SILVA OLIVEIRA; 7- ADILSON FEITOSA DOS SANTOS e ISVA NASCIMENTO DA SILVA.** Sealguém souber de algum impedimentos, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 09 de maio de 2022. Eu, Roseana Andrade Porto.

**Processo nº 0001618-46.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)**  
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INSPESIONADO: TJPE - 1ª Serventia Registral - Petrolina (152348)

**DECISÃO**

INSPEÇÃO REALIZADA NA 1ª SERVENTIA REGISTRAL – PETROLINA (CNS nº 15.234-8) – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº 95/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 1051405)**, publicada no DJe nº 187 em 08/10/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de outubro a dezembro de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 95/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto à **1ª Serventia Registral de Petrolina (CNS nº 15.234-8)**, os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia anexaram aos autos o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando ao final o seguinte (**Doc. de Id nº 1268301 – pág. 16**):

**Com conclusão dos trabalhos de inspeção, recomenda-se notificação da serventia para que, no p razo de 10 (dez) dias, via PJeCOR, em cum p rimento ao Provimento nº 26/2020 – CGJ:**

1. Forneça os seguintes documentos:

- a) Ato de criação da serventia;
- b) Certidão conjunta da Dívida Ativa (foi enviada certidão em nome da titular, quando o requerido é em nome da serventia – CNPJ);
- c) Retificação da apólice dos seguros contra incêndio, desabamentos, etc e de responsabilidade civil (considerando que estão em nome da titular, e não em nome da serventia, com o CNPJ da mesma) e envio dos referidos documentos revisados.

Notificado, via sistema PJeCOR (**Notificação de Id nº 145242 e Doc. de Id nº 1268320**), o Cartório inspecionado apresentou a respectiva resposta (**Doc. de Id nº 1281410**), juntando, ainda, imagem do primeiro livro de registro da Serventia (**Doc. de Id nº 1281415**).

Ato contínuo, os autos foram remetidos para a equipe de inspeção vinculada à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a fim de que informasse se as recomendações foram devidamente atendidas (**Doc. de Id nº 1412180**). Por sua vez, a Sra. Elizângela Maria Correa de O. Andrade, integrante da equipe responsável pelos trabalhos de fiscalização desenvolvidos junto à 1ª Serventia Registral de Petrolina, expediu a **Certidão de Id nº 1434944**, atestando que tal Cartório cumpriu com todas as recomendações constantes da Notificação de Id nº 1268320.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, ao analisar as respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via *Google Forms*, a equipe de inspeção evidenciou algumas inconsistências que ensejaram as respectivas recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo esta, depois de regularmente notificada para sanar as pendências identificadas, cumprido com o determinado pelos servidores deste Órgão Censor, conforme atestam os **Docs. de Id nº 1281410, 1281415 e 1434944**. Não há, portanto, notícia de outras irregularidades que se prestem a macular a atuação da 1ª Serventia Registral de Petrolina (CNS nº 15.234-8).

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento das recomendações expedidas pela equipe de inspeção e, além disso, a inexistência de outras situações que necessitem ser remediadas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco **1**.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

**Có p ia desta decisão servirá como ofício**.

**Cumpra-se.**

Recife, 03/05/2022

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**1** Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006): “**Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

**§3º** Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

**Processo nº 0000531-55.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: SANDRA MENDONCA DA SILVA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Prazeres/Muribeca - Jaboatão dos Guararapes (77180)

**DECISÃO**